



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03084/10

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPRESP

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Gestor: Joseilson Moreira de Araújo (Presidente do IMPRESP)

Aposentanda: Srª Maria do Socorro Honório de Lima

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – NOVAS REGRAS IMPOSTAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012, RELATIVAMENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 408/2012

RELATÓRIO

Analisa-se a legalidade do ato de aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês – IMPRESP à Srª Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria nº 07/2008, fl. 04, publicada no Diário Oficial daquele município de 02/12/2008.

Em seu pronunciamento, fls. 44/45, a Auditoria, ao informar a substancial alteração da regra de aposentadoria por invalidez imposta através da Emenda Constitucional nº 70/2012, destacou a necessária revisão do presente processo pelo órgão de origem para adoção das seguintes providências:

1. Observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 01/01/2004, aos servidores admitidos até 31/12/2003, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
2. Fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; calcular proventos (integrais ou proporcionais), tendo por base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
3. Aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
4. Observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma; e
5. Uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03084/10

Regularmente citado por via postal e por edital, a autoridade responsável não se pronunciou.

O Ministério Público de Contas, através da cota de fl. 59, concordou com o pronunciamento da Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o silêncio do Presidente do IMPRESP, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, apesar de expedida citação, o Relator propõe que a Segunda Câmara deste Tribunal fixe prazo àquela autoridade, com termo final em 31/12/2012, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à aposentadoria por invalidez da Srª Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, procedida com base na Emenda Constitucional 70/2012.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, referente à aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês – IMPRESP à Srª Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em fixar o prazo, com termo final em 31/12/2012, ao titular daquela autarquia, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, novo ato, juntamente com toda a documentação relativa à aposentadoria por invalidez da Srª Maria do Socorro Honório de Lima, matrícula 90-6, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, procedida com base na Emenda Constitucional 70/2012.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nomindo Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB